



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000726/2008-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.831 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de junho de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO ROMANINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora junte elementos seguros acerca das titularidades das contas correntes no período a que se referem os depósitos tidos por não justificados; se necessário, mediante intimação à instituição bancária.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calandário de 2003, 2004 e 2005 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Impugnado o lançamento, a impugnação foi considerada improcedente.

Foi interposto recurso voluntário em que se alegou:

- a) que o lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa porque:
- i) o auto de infração foi lavrado fora do local da falta apurada;
 - ii) o termo de início de fiscalização não foi apresentado ao contribuinte ou seu representante legal;
 - iii) a descrição dos fatos restou incompleta;

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.831 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18088.000726/2008-51

iv) as peças do processo não foram entregues ao autuado;

v) o fato gerador não foi descrito de forma circunstanciada;

a) que a movimentação bancária é resultante das atividades de um consórcio simplificado de produtores rurais e que os valores depositados o foram para fazer frente às obrigações do condomínio.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pelo que consta dos extratos bancários, aparentemente o recorrente, Carlos Alberto Romanini, não é o exclusivo titular das contas nas quais teriam ocorrido os depósitos não justificados. A conta n.º 8449-2 teria por titulares Carlos Romanini e Valdecir Quaglia (e-fl. 89); a conta n.º 8480-8 teria por titulares Guilherme Fortuna e Valdecir Quaglia (e-fl. 1343) e sequer consta o nome de Carlos Romani, e a conta n.º 8865-X teria por titulares Carlos Romani e Valdecir Quaglia (e-fl. 1790).

Nos autos não constam os cartões de autógrafos e as fichas cadastrais das contas, o que impossibilita ter certeza quanto a provável titularidade conjunta, para efeito de aplicação da Súmula Carf n.º 29¹. Registre-se que não se encontra nos autos qualquer intimação a eventuais cotitulares.

Deve, pois, converter-se o julgamento em diligência para que a unidade preparadora junte elementos seguros acerca das titularidades das contas correntes no período a que se referem os depósitos tidos por não justificados; se necessário, mediante intimação à instituição bancária.

João Maurício Vital - Relator

¹ Súmula CARF n.º 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.